

Inquérito Civil n. 06.2018.00002965-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, com atribuição para atuar na Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, e o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Agenor Coral, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, na presença da Procuradora do Município, Roivana da Silva Fornazza, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



CONSIDERANDO que o direito à saúde integra o rol dos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Estado detém o dever de assegurar os meios necessários para o amplo acesso à saúde;

CONSIDERANDO que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que "Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais" (art. 3°, caput, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que o inciso II do artigo 7º da Lei Federal n. 8.080/90 prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 155 da Lei Orgânica do Município de Morro da Fumaça, "*A saúde é direito de todos*



e dever do Município, assegurada mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário as ações para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a boa gestão pública exige dos agentes que compõem o corpo estatal um zelo ímpar com o patrimônio social e a constante busca da satisfação do interesse público, através do correto e regular desempenho de suas funções, amparados por todo o balizamento jurídico e principiológico em vigor;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2018.00002965-7, instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina para apurar violação ao direito à saúde em razão de deficiências nos consultórios odontológicos das Unidades Básicas de Saúde "Perpétuo Zeferino Martins", "Antônio Maurício Gomes", "ESF Iwaldo Luciano" e "Ana Benfato Gobatto", toda situadas no Município de Morro da Fumaça;

CONSIDERANDO que realizadas inúmeras diligências, dentre as quais novas vistorias pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, constatou-se adequação dos consultórios situados nas unidades de saúde "Perpétuo Zeferino Martins", "Antônio Maurício Gomes", "ESF Iwaldo Luciano", pendente de regularização somente a estrutura do consultório odontológico localizado na unidade de saúde "Ana Benfato Gobatto" (fls. 68-98, 132-152 e 196-209); e

CONSIDERANDO que o prazo ventilado para a adequação do consultório odontológico da unidade de saúde "Ana Benfato Gobatto", consistente em 7 (sete) meses é completamente dezarrazoado, na medida em que ciente o ente político das irregularidades há mais de 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que as unidades de saúde "Perpétuo Zeferino Martins", "ESF Iwaldo Luciano" e "Ana Benfato Gobatto" estão em



obras para adequação às normas de acessibilidade, de modo que inviável, por ora, a apresentação do alvará sanitário de toda a edificação, sendo possível, contudo, a expedição de protocolo de requisição de alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária após prévia vistoria, o qual válido até a conclusão das obras;

RESOLVEM

Celebrar **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas necessárias à regularização dos consultórios odontológicos das unidades de saúde "Perpétuo Zeferino Martins", "Antônio Maurício Gomes", "ESF Iwaldo Luciano" e "Ana Benfato Gobatto", a partir de inconsistências apontadas pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no <u>prazo de</u>

30 (trinta) dias, encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de

Urussanga/SC cópia do alvará sanitário do consultório odontológico da

unidade de saúde "Antônio Maurício Gomes";

2.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de



30 (trinta) dias, encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga/SC cópia do protocolo de requisição de alvará sanitário do consultório odontológico das unidades de saúde "Perpétuo Zeferino Martins", "ESF Iwaldo Luciano" e "Ana Benfato Gobatto", remetendo o respetivo alvará definitivo no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras de acessibilidade que estão em andamento;

2.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no <u>prazo de</u> 90 (noventa) dias, promover a efetiva adequação do consultório odontológico situado na unidade de saúde "Ana Benfato Gobatto", cujas irregularidades foram apontados na última vistoria realizada pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (Termo de Fiscalização n. 2120/2021), encaminhando no <u>mesmo prazo</u>, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga/SC, a documentação comprobatória.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CLÁUSULA PENAL

3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas nos itens 2.1 e 2.2 da Cláusula Segunda deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia útil de atrasado na apresentação do alvará sanitária válido, a incidir isoladamente em relação a cada uma das unidades de saúde, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4); e

3.2 Para a garantia do cumprimento da obrigação assumida no item 2.3 da Cláusula Segunda deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso na



comprovação da adequação do consultório odontológico situado na unidade de saúde "Ana Benfato Gobatto", revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).

CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).
- **4.2** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **4.3** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

CLÁUSULA QUINTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe art. 9°, § 3°, da Lei n° 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Urussanga, 13 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]
DIANA DA COSTA CHIERIGHINI
Promotora de Justiça

AGENOR CORAL Prefeito Municipal

ROIVANA DA SILVA FORNAZZA
Procuradora do Município
OAB/SC 34.405



Testemunhas:

LUCAS DE OLIVEIRA FOGAÇA
Assistente de Promotoria de Justiça

AMANDA DOS SANTOS LOPES
Assistente de Promotoria de Justiça